

MANDADO DE SEGURANÇA 37.017 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : **CARLOS EDUARDO GUIMARAES**
ADV.(A/S) : **ROBERTO BEIJATO JUNIOR**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA "COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO:

Vistos.

O Ministro **Roberto Barroso** encaminhou este **mandamus** à Presidência com o seguinte despacho:

“1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Fake News, que acolheu o Requerimento nº 292, no qual fora solicitada a quebra de sigilo de diversos perfis anônimos na plataforma digital Instagram. Além da anulação desse ato, o impetrante pretende que a CPMI não aprecie os Requerimentos nº 362, 366, 375, 378, 381, 382, 379, 385, 386, 391 e 393, nos quais foram pleiteadas: (i) a quebra de sigilo de diversas contas de e-mail, entre as quais uma conta de sua titularidade; (ii) a sua convocação para prestar depoimento; (iii) a quebra de sigilo de outros perfis anônimos naquela plataforma digital; e (iv) a quebra de sigilo comunicacional de todos os computadores, pastas e e-mails relativos a gabinete de deputado federal.

2. O processo foi distribuído a mim por prevenção, em razão do Mandado de Segurança nº 36.932. Neste writ, atacou-se ato da mesma CPMI que aprovou o Requerimento nº 297, pelo qual fora solicitado o fornecimento de informações e dados das contas pessoais de assessores de deputado estadual do Estado de São Paulo, nas plataformas digitais Facebook e Twitter.

3. As regras de distribuição por prevenção procuram tutelar a segurança jurídica, na medida em que previnem decisões dissonantes em causas conexas. No caso, os mandados

de segurança questionam atos de aprovação de requerimentos diferentes, com escopos distintos, de modo que não verifico a identidade de causas de pedir ou de pedidos que justificaria a reunião dos processos.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à d. Presidência deste Tribunal, para apreciar se o feito deve ser submetido à livre distribuição.”

É o relatório.

Decido.

Consoante apontou o relator em seu despacho, no bojo do MS nº 36.932, atacou-se ato da CPMI da Fake News, que aprovou o Requerimento nº 297, de autoria do Deputado Federal Alexandre Frota, “pelo qual fora solicitado o fornecimento de informações e dados das contas pessoais de assessores de deputado estadual do Estado de São Paulo, nas plataformas digitais Facebook e Twitter.”

Por sua vez, no bojo desta impetração ataca-se ato da mesma CPMI, que aprovou o Requerimento nº 292 pelo qual se almeja “a quebra de sigilo de diversos perfis anônimos na plataforma digital Instagram”, bem como se determine àquela comissão mista que “não aprecie os Requerimentos nº 362, 366, 375, 378, 381, 382, 379, 385, 386, 391 e 393 (...)”

Considerando, portanto, que este mandado de segurança ataca outros requerimentos, com objetos distintos daquele impugnado no MS nº 36.932, **não identifico situação de conexão** apta a justificar distribuição do feito por prevenção ao Ministro **Roberto Barroso**, nos termos do art. 69, **caput**, do RISTF.

Nessa conformidade, **determino a sua redistribuição** na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente